

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5030866-49.2013.404.7000/PR

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
CREA/PR

RÉU : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ
: - CAU/PR

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

I. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR invoca tutela jurisdicional contra o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL e o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ - CAU/PR, pretendendo a antecipação dos efeitos da tutela, para *'...suspender a eficácia da Resolução 51/2013 do CAU/BR até julgamento final da lide'*.

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: a) com a edição da Lei 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas antes jurisdicionados ao CONFEA e ao CREA/PR passaram a ter sua atuação definida pelo CAU/BR e CAU/PR; b) o CAU/BR editou a Resolução nº 51/13, especificando as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas; c) entretanto, ao editar referida Resolução, descumpriu vários princípios constitucionais e legais, além de promover verdadeira afronta à tripartição de poderes e aos mais variados direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos enclausurados pela Lei nº 5194/1966 e Resoluções do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; d) somente lei em sentido estrito pode limitar o exercício de qualquer trabalho ou profissão; e) o artigo 2º da Lei 12.378/2010 determinou expressamente quais são as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, especificando em seu parágrafo único os campos de atuação. Tanto é assim que o artigo 3º da sobredita lei menciona que os campos de atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de

conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. Portanto, não poderia, ao arrepio da lei, o CAU/BR, por meio de ato infralegal, dispor sobre áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e áreas de atuação compartilhadas; f) o ato ora impugnado afronta direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos espalhados sob a égide do tecido legislativo da Lei 5.194/66, pois ao criar novas atribuições, ou reputá-las como exclusivas de arquitetos e urbanistas interfere na esfera jurídica de engenheiros, técnicos e tecnólogos fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs ao longo dos anos, e que tiveram atribuições concedidas e apostiladas em seus acervos profissionais, inclusive, em áreas compartilhadas tais como projetos arquitetônicos e de edificações, o que indubitavelmente causa insegurança jurídica, injustiças e afronta a ordem pública e social; g) vários danos podem surgir e se consolidar pela fiscalização inoportuna do sistema CAU/BR e CAU/PR.

Determinou-se a intimação dos réus, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/1992 (evento 4).

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ - CAU/PR manifestou-se (evento 9), alegando: a) a Resolução 51/2013, pelo CAU/BR caracteriza mera especificação das atribuições dos Arquitetos e Urbanistas, obedecendo determinação do §1º do artigo 3º da Lei 12.378/2010; b) as profissões são atribuídas 'a partir das diretrizes curriculares nacionais', não somente as atribuições dos arquitetos e urbanistas, mas de todas as profissões, como dos Engenheiros e Engenheiro-Agrônomo; c) considerando que a Lei 12.378/2010 determina e autoriza o Conselho de Arquitetura e Urbanismo a detalhar as atribuições privativas dos profissionais por ele representados, e que tais atribuições são determinadas pelos núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais, embasados nas diretrizes curriculares nacionais, é notório que não houve violação à Constituição; d) os profissionais Arquitetos e Urbanistas quando ainda estavam no sistema CONFEA/CREA, momento anterior à promulgação da Lei 12.378/2010, suas atribuições eram regulamentadas pela Resolução 1.010/2005; e) porém, com a saída dos profissionais Arquitetos e Urbanistas do sistema CONFEA/CREA, este promoveu a alteração da supracitada resolução em 1º de agosto de 2012, distribuindo as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas aos profissionais de Engenharia ou Agronomia. Assim, na verdade quem resolveu legislar, distribuindo as competências dos Arquitetos e Urbanistas aos profissionais que permaneceram sob sua égide foi o CONFEA, tratando a categoria Arquitetura como se fosse extinta, e desta forma fazendo a pilhagem de seu espólio.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR ofereceu manifestação (evento 23), sustentando, preliminarmente: a) incompetência deste Juízo; b) inépcia da inicial, por inadequação do meio; c) ilegitimidade ativa do CREA/PR; d) ilegitimidade passiva do CAU/PR. No mérito, aduz que: a) a norma que confere poderes regulamentares ao CAU/BR é paradigma da que confere poderes regulamentares ao CONFEA em face da Lei nº 5.194. Logo, não se pode falar em extrapolação de competências, pois o CAU/BR tem poderes regulamentares em face da Lei nº 12.378 do mesmo modo que o CONFEA - órgão central do Sistema que o Autor integra - tem poderes regulamentares em face da Lei nº 5.194; b) na medida em que a Resolução CAU/BR nº 51 se destina a especificar as 'áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas', ela está em absoluta aderência formal com a previsão do §1º do art. 3º da Lei nº 12.378; c) a Resolução CAU/BR nº 51 não trata do exercício profissional de outras profissões que não a dos arquitetos e urbanistas. Ela especifica as atribuições privativas desses profissionais levando em conta as atividades e campos de atuação previstos no art. 2º da Lei nº

12.378 e as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo; d) os fundamentos da Resolução CAU/BR nº 51 estão assentados na Lei nº 12.378, de 2010, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo; e) contrariando frontalmente as pretensões do autor, as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia vão no sentido de distanciar os profissionais da engenharia das atividades de arquitetura (inclusive das de concepção de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo), de planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, de instalações e equipamentos prediais, de infraestrutura urbana e de todo o conjunto de competências e habilidades próprias dos arquitetos e urbanistas e que estão especificadas na Resolução nº 51; f) já bem antes (em 2002) da Lei nº 12.378, de 2010, e da Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, os cursos de Engenharia já formavam profissionais com competências e habilidades bem diversas das dos profissionais egressos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo. Por conseguinte, os egressos dos cursos de Engenharia não detêm, nem por formação e nem por eventual aquisição costumeira (o que, no caso, nem está demonstrado), direito ao exercício das atividades, atribuições e áreas de atuação elencadas na Resolução CAU/BR nº 51; g) ressalvadas as atividades de 'projetos arquitetônicos e de edificações' que o Autor, sucintamente, referiu como supostamente suprimidas aos profissionais que lhe são vinculados, nenhuma outra atividade, atribuição ou campo de atuação foi apontada na Resolução CAU/BR nº 51 como estando sendo negada aos mesmos profissionais. Da mesma forma, o Autor silenciou quanto à indicação de modalidades da Engenharia afetadas pela Resolução CAU/BR nº 51; h) o exame da Resolução CONFEA nº 218 permite concluir que mesmo antes da Lei nº 12.378 apenas os então arquitetos e engenheiros arquitetos - hoje, todos, arquitetos e urbanistas - detinham atribuições relacionadas à Arquitetura, o que inclui o projeto arquitetônico, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores, planejamento físico, local, urbano e regional e seus serviços afins e correlatos.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

II. Para a concessão da tutela antecipada o art. 273 do CPC exige que: 1) exista prova inequívoca dos fatos alegados na petição inicial; 2) se convença o juiz da verossimilhança (plausibilidade) das alegações do autor; 3) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 4) ocorra abuso do direito de defesa ou propósito comprovado do réu em protelar a satisfação do direito invocado em juízo; 5) não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso *sub examine*, cabível analisar todos os requisitos supracitados, com exceção do número 4, pois não se configura o abuso do direito de defesa ou o propósito protelatório do réu. Cumpre frisar que os outros requisitos devem coexistir para a antecipação dos efeitos da tutela.

O CREA/PR se insurge contra a Resolução nº 51/13, prolatada pelo CAU/BR, uma vez que, em suma, teria indicado como privativas de arquitetos e urbanistas atividades que são privativas ou, ao menos, também podem ser realizadas por engenheiros, tecnólogos e técnicos inscritos no sistema CONFEA/CREAs.

A partir da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, que passaram a ser os órgãos de regulamentação e fiscalização de referidas profissões.

A Lei acima referida assim estabeleceu quanto às atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos

de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Infere-se, assim, que a Lei nº 12.378/2010 elencou, de forma genérica, as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas (art. 2º). Quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, delegou ao CAU/BR, a quem incumbe estabelecê-las e discriminá-las com base nas diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista (art. 3º, caput, §1º).

No exercício desta competência lhe delegada, o CAU/BR emitiu a Resolução nº 51/13, que possui o seguinte teor:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;*
- b) projeto arquitetônico de monumento;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;*
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;*
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;*
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*
- h) projeto urbanístico;*
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;*
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;*
- k) projeto de sistema viário urbano;*
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;*
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;*
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e*

o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

a) projeto de arquitetura de interiores;

b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;

c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;

e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

a) projeto de arquitetura paisagística;

b) projeto de recuperação paisagística;

c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;

d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;

f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;

c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;

b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;

c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

A Lei nº 12.378/2010 não descuidou da possibilidade de o CAU/BR, ao regulamentar a profissão, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos,

notadamente o CONFEA. Com efeito, considerando que, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional, bem como a existência de inúmeras zonas de sobreposição entre estas profissões, o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs, com ambos intentando garantir a seus inscritos a maior amplitude possível de atividades.

E, de fato, já em uma análise superficial, comparando-se a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas; com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, parece-me que há alguns pontos de conflito. Como exemplo, o planejamento/projeto urbano. A Resolução CAU/BR nº 51/13 confere a seus profissionais arquitetos e urbanistas a atividade privativa de '*projeto urbanístico*' e '*coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança*' (art. 2º, I, h; V, a). Já a Resolução CONFEA nº 1.048/2013 atribui a seus profissionais as seguintes atividades: '*planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária*' e '*projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo*' (art. 3º, II; art. 4º, XXXIV).

Ocorrendo tais conflitos, a Lei nº 12.378/2013 estipulou como solução a elaboração de **resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos** (art. 3º, §4º). Não descuidou o legislador, ademais, que poderia haver certa demora entre os Conselhos para solucionar a questão, tanto em razão do trâmite burocrático próprio, como em razão dos conflitos e divergências políticas que possam atrasar a chegada a uma decisão comum. Dispôs, então, que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º).

Nessa perspectiva, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Na prática, temos que, para os arquitetos e urbanistas, vigorará a norma do CAU/BR; já para os engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA. Isso porque, por certo, cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades.

Cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado; e engenheiros, de outro. Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os Conselhos adotem as medidas que lhes incumbem: deliberar e aprovar resolução conjunta.

A partir do que disposto na Lei nº 12.378/2010, tem-se que a Resolução CAU/BR nº 51/13 não é ilegal, tendo em vista que encontra autorização no que expresso naquela Lei. Com efeito, importa observar, e este ponto é crucial para solução desta lide, que o art. 3º, §4º, estabelece que **na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.**

Disso decorre logicamente que somente há falar em resolução conjunta com a edição de ato normativo que conflite com o de outros Conselhos. Se não há a

edição deste ato, sequer é possível verificar, com precisão, quais e em que medida são os pontos controvertidos entre os Conselhos.

O legislador foi feliz nas disposições que estabeleceu na Lei nº 12.378/2010 para superar os conflitos que, fatalmente, surgiriam com a criação do sistema CAU-BR/CAUs e o desmembramento das profissões de arquitetos e urbanistas da dos engenheiros. Prevendo referidos conflitos, dispôs que devem os Conselhos deliberar e elaborar resolução conjunta para superá-los. E até que advenha tal resolução, fica vigendo, para cada profissão, a norma que lhe confere a maior amplitude de atividades. Deste modo, se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro.

Compreenda-se que, se o legislador tivesse estabelecido, de plano, que o estabelecimento de atividades controversas entre arquitetos/urbanistas e engenheiros fosse prevista, já de início, em resolução conjunta, sem conferir o prévio poder-dever de o CAU/BR aditar a resolução que entendia correta para definir as atividades privativas/compartilhadas de seus profissionais, deixaria-o refém de outros Conselhos. Se a definição regulamentar das atividades privativas/compartilhadas de arquitetos e urbanistas apenas pudesse ser estabelecida em resolução conjunta, poder-se-ia criar uma situação de conflito insuperável. Isso porque os demais Conselhos não teriam urgência em elaborar tal resolução, porquanto teriam interesse em manter vigentes, na plenitude, suas próprias normas administrativas, que atribuiriam as atividades a seus próprios profissionais.

Destarte, o que fez a Lei nº 12.378/2010 foi conferir paridade de armas ao CAU/BR frente aos demais Conselhos que já estavam estabelecidos há mais tempo, notadamente frente ao CONFEA. **Todos têm o poder de fazer emitir as normas administrativas para definir as atividades privativas/compartilhadas de seus profissionais. No entanto, todos têm o dever de, havendo conflito entre as normas, deliberar e aprovar resolução conjunta para sanar tais conflitos.**

Não se mostra correta, então, a interpretação do CREA/PR de que o CAU/BR não teria competência para, de início, definir as atividades privativas/compartilhadas dos arquitetos e urbanistas por ato próprio, mas apenas por resolução conjunta. Essa não é a sequência de atos prevista pela Lei nº 12.378/2010. Esta Lei não só confere competência para o CAU/BR editar, por ato próprio, norma administrativa estabelecendo as atividades privativas/compartilhadas, como dispõe que a resolução conjunta somente terá lugar se houver conflitos entre este ato próprio do CAU/BR e atos próprios de outros Conselhos. Destarte, o que se tem, por ora, é que o CAU/BR exerceu sua competência e editou norma administrativa definindo as atividades. Ato contínuo, verificando-se que esta conflitou com normas de outros Conselhos, é obrigação do CAU/BR e dos demais Conselhos deliberarem e publicarem resolução conjunta.

Estamos, neste momento, em fase incipiente do conflito surgido entre norma do CAU/BR e norma do CONFEA. Este conflito já era plenamente previsível, tanto que a Lei nº 12.378/2010 já dispôs sobre a forma de sua solução, já exaustivamente exposta acima.

Assim, cabe, agora, ao CAU/BR e ao CONFEA deliberarem e publicarem resolução conjunta para bem definir as áreas privativas de cada profissão e as áreas compartilhadas. Saliente-se que a deliberação pela resolução conjunta não

é faculdade dos Conselhos, ou seja, não se insere em seu poder discricionário. **A Lei impõe este dever a tais Conselhos.** Com efeito, tratando-se de Pessoas Jurídicas integrantes da Administração Pública (Autarquias especiais), devem pautar-se pelos princípios a ela aplicáveis, notadamente o da legalidade. Por conseguinte, a elaboração de resolução conjunta é obrigação dos Conselhos, a quem foi delegada a atribuição de bem definir as áreas de atuação dos profissionais. A omissão de, ao menos, tentar-se deliberar a resolução conjunta pode ensejar, em tese, responsabilidade pessoal dos dirigentes que se negarem à elaboração deste ato.

Por certo que, após as reuniões e debates a ser travados entre os Conselhos, podem ainda permanecer alguns pontos de conflito. Ou seja, permanecerão algumas arestas a ser aparadas. Somente então caberá a utilização da arbitragem ou do Poder Judiciário para solucionar tais pontos específicos. O que não se pode admitir é que os Conselhos se furtem, em absoluto, ao dever de deliberarem para a emanção de resolução conjunta.

Por ora, não há nenhuma notícia que o CAU/BR e o CONFEA tenham já tentado iniciar os debates para uma resolução conjunta. Nem se poderia exigir tal ato, tendo em vista que o surgimento do conflito é recente. No momento, os Conselhos estão, internamente, verificando em que cada norma administrativa conflita com outra e estabelecendo o que entendem por atividade privativa/compartilhada de cada um de seus profissionais, para só então sentarem à mesa de negociação.

Nesse momento, prévio ao debate e à produção de resolução conjunta, cabe aplicar o art. 3º, §5º, da Lei nº 12.378/2010: *'Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação'*.

Nesse panorama, é plenamente legal e válida a Resolução CAU-BR nº 51/13, assim como é plenamente legal a Resolução CONFEA nº 1.048/2013.

Permanecendo válidas e vigentes as Resoluções emanadas de cada um dos Conselhos, incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho. Cabe, aqui, presumir que tais atuações e impedimentos não ocorrerão, justamente porque presume-se que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade.

Deste modo, não se sustenta o receio demonstrado pelo CREA/PR na inicial. Não é possível presumir que o CAU/PR atuará ou impedirá o exercício de atividades que o CONFEA reconhece a engenheiros, técnicos e tecnólogos. Ademais, sequer há comprovação concreta de que estejam ocorrendo atuações neste sentido. A simples divulgação de notícia, pelo CAU/BR, de que este estabeleceu quais as atividades são atribuídas aos arquitetos e urbanistas não se traduz no perigo aduzido pelo CREA/PR, notadamente considerando que o sistema CONFEA/CREAs igualmente tem emitido notícias divulgando/esclarecendo quais são as atividades atribuídas a seus profissionais.

Em razão do acima exposto, não havendo ilegalidade na Resolução CAU/BR nº 51/13, o pedido de tutela antecipada formulado nesta ação deve ser indeferido. Com efeito, tal Resolução está em plena conformidade com a Lei nº 12.378/2010, notadamente o art. 3º, *caput*, e §§2º, 4º e 5º.

Não merecem ser enfrentadas, ao menos neste momento, as impugnações do autor quanto à eventual infringência pela Resolução CAU/BR nº 51/13 à Lei nº 5.194/1966 ou a atos normativos expedidos pelo CONFEA, porque aquela Resolução não tem como efeito, por ora, impedir o exercício pelos engenheiros das atividades a eles atribuídas pelo CONFEA.

Igualmente, não é necessário analisar se as atividades indicadas na Resolução CAU/BR nº 51/13 estão de fato de acordo com as diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista. Isso porque o perfeito cotejo entre formação de cada profissional (arquiteto, urbanista e engenheiro) e as atividades que podem ser por eles exercidas ainda aguarda deliberação conjunta a ser exercida entre o CAU/BR e o CONFEA, os quais detêm o conhecimento técnico para tanto. Outrossim, o CREA/PR, na inicial, nada elenca de concreto e específico para bem demonstrar que as atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas por aquela Resolução não estão de acordo com a formação curricular destes profissionais. Mesmo que o fizesse, tal análise seria absolutamente incompatível com a cognição sumária, própria das medidas de urgência.

Por fim, em observância ao pleno exercício da ampla defesa e contraditório, as preliminares arguidas pelo CAU/BR serão analisadas oportunamente, após garantir-se que sobre elas se manifeste o autor.

III. Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se

IV. Citem-se. Na contestação, deverá o CAU/BR informar, inclusive, quais as medidas já adotadas para viabilizar a deliberação e elaboração da resolução conjunta determinada no art. 3º, §4º, da Lei nº 12.378/2010.

V. Expeça-se ofício ao CONFEA, para que informe quais as medidas já adotadas para viabilizar a deliberação e elaboração da resolução conjunta determinada no art. 3º, §4º, da Lei nº 12.378/2010.

VI. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Curitiba - PR, 24 de outubro de 2013.

VERA LUCIA FEIL PONCIANO
Juíza Federal